



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 503.403 - PI (2019/0100717-4)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : WILDES PROSPERO DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : WILDES PRÓSPERO DE SOUSA - PI006373  
DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PACIENTE** : PEDRO ELIAS LUSTOSA VIEIRA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PACIENTE AGIU COM DOLO EVENTUAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA APTA A ENSEJAR A SEGREGAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Consoante o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 691/STF. Todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, quando emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade, como evidenciado no caso em apreço.

2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do acusado.

3. Na hipótese em apreço, o decreto de prisão preventiva fundamentou-se na gravidade abstrata do crime de homicídio doloso (dolo eventual) na direção de veículo automotor, sem apontar elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, pois os fatos descritos em nada ultrapassam a normalidade do tipo penal.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmada a decisão liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 503.403 - PI (2019/0100717-4)

IMPETRANTE : WILDES PROSPERO DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADOS : WILDES PRÓSPERO DE SOUSA - PI006373  
DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PACIENTE : PEDRO ELIAS LUSTOSA VIEIRA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO ELIAS LUSTOSA VIEIRA, apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que indeferiu o pleito liminar formulado no HC n.º 0705505-89.2019.8.18.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 27/03/2019, pela suposta prática do delito tipificado no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva no dia 02/04/2019, sob o fundamento de que as circunstâncias da prática delitiva demonstravam que o Paciente agiu com **dolo eventual**, "*por conhecer os riscos a que se sujeitou, após a diminuição dos reflexos e da capacidade psicomotora, sob a influência de álcool, conforme o laudo à fl.10, bem com não possuir carteira de habilitação, o que configuraria uma forma de dolo, constante no art. 18, inciso I, do CP*" (fls. 56-59).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, perante o Tribunal *a quo*. O Desembargador Relator do feito originário indeferiu o pedido urgente (fls. 82-86).

Neste *writ*, os Impetrantes sustentam, em síntese, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva, ou, subsidiariamente, a concessão de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi **deferido** (fls. 100-104).

Foram prestadas informações às fls. 107-122 e 124-129.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131-133, opinando pela concessão da ordem.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 503.403 - PI (2019/0100717-4)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PACIENTE AGIU COM DOLO EVENTUAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA APTA A ENSEJAR A SEGREGAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Consoante o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 691/STF. Todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, quando emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade, como evidenciado no caso em apreço.

2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do acusado.

3. Na hipótese em apreço, o decreto de prisão preventiva fundamentou-se na gravidade abstrata do crime de homicídio doloso (dolo eventual) na direção de veículo automotor, sem apontar elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, pois os fatos descritos em nada ultrapassam a normalidade do tipo penal.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmada a decisão liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("[n]ão compete ao Supremo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 01/06/2018; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 376.599/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 12/06/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Na hipótese, está evidenciada a excepcionalidade a justificar a medida pleiteada, tendo em vista que é patente o constrangimento ilegal impingido ao Paciente.

Com efeito, a prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]."* (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 28/08/2018.)

*"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]."* (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe de 29/08/2018.)

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior **não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito**, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do acusado.

Exemplificativamente:

*"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração efetiva e casuística do periculum libertatis. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente, além de realizar ilações acerca da possibilidade de reiteração delitiva, destituída de qualquer base empírica. 3. Ordem concedida."* (HC 473.080/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe de 26/11/2018.)

No caso, confirmam-se os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 57-58, sem grifos no original):

*"[...] In casu, verifico evidenciado o pressupostos da prisão cautelar do autuado, os quais mitigam o princípio da presunção de inocência contido na magna carta, ante o indício suficiente de autoria e*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prova da materialidade, colacionadas pelas autoridades policiais às fls. 10, bem como se observa também nos termos de oitiva prestada pelos policiais que realizaram a prisão e gozam de fé pública. E, ainda o crime praticado pelo flagrantado possui pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos, encontrando assim, autorização segundo art. 313, I, para decretação da preventiva.*

*Ademais, está presente, no caso dos autos, o preenchimento do requisito referente à garantia da ordem pública, como uma das condições que autorizam a custódia cautelar do conduzido, no termos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta do crime e a periculosidade da conduta do autuado, visto que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do delito imputado ao acusado, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.*

*Tal circunstância exige maior rigor do Judiciário, sobretudo ao fim de se fazer operar resposta desejada pela sociedade, propiciando assim o resguardo a ordem pública no sentido de propiciar a prevenção geral e individual dos crimes potencialmente imputados ao ora indiciado.*

*Ademais, em se tratando de delito que possivelmente, poderá ser até mesmo julgado no âmbito do Tribunal do Júri da Comarca, aconselhável se faz a manutenção do acautelamento do flagrantado para futura e eventual deliberação mais apropriada por parte do juízo competente, este que poderá então, após eventual denúncia, levar a efeito o Juízo de apreciação mais condizente com a realidade que poderá ser apresentada na pretensão acusatória.*

*Não há de se descurar que o acusado é primário, tem bons antecedentes e aparentemente tem residência certa e atividade laborativa conhecida, circunstâncias estas que, entretanto, diante da extrema gravidade do caso, não impedem a manutenção do acautelamento do indiciado, mormente quando se aconselha a manutenção da custódia; cautelar baseada em periculosidade concreta embasada em fato gravosos para o fim de se propiciar o acautelamento da ordem pública, notadamente quando os fatos apontam para contexto revelador da gravidade concreta de violência incomum e periculosidade do agente, até mesmo em virtude da potencial imprudência perpetrada. [...]*

*Nesse quadro, resulta claro que a liberdade do autuado, com periculosidade evidenciada pelas circunstâncias ressaltadas, ameaça a ordem pública e pode estimular novos crimes, além de provocar repercussão extremamente danosa no meio social. Malgrado costumeiramente se ressalte o caráter cautelar da prisão preventiva, para tutelar o processo, não se pode olvidar que ela também se presta a, com inequívoca medida de segurança, evitar os prováveis danos que autuado possa provocar, até o desfecho processual, no meio social e nos bens jurídicos defendidos pelo direito penal.*

***Às fls. 26 à 46, foi vislumbrado pela defesa o pedido de Relaxamento de Prisão em Flagrante cumulada com Liberdade Provisória. No caso em apreço e por todo o exposto em linhas pretéritas, o flagrantado assumiu o resultado, por conhecer os riscos a que se sujeitou, após a***





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*diminuição dos reflexos e da capacidade psicomotora, sob a influência de álcool, conforme o laudo à fl. 10, bem com não possuir carteira de habilitação, o que configuraria uma forma de dolo, constante no art. 18, inciso I, do CP ('assumiu o risco de produzi-lo'), o que é denominado pela doutrina, de dolo eventual. Que teve como resultados dois homicídios consumados, pelo que nego a concessão do pedido.*

*Portanto, diante do exposto evidenciada a periculosidade do autuado e a forma como cometeu o crime, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PEDRO ELIAS LUSTOSA VIEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA, diante da periculosidade em in concreto, da conduta praticada. [...]"*

Como se vê, o Juízo de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, mantida na decisão do Desembargador Relator, não consignou fundamentos idôneos e suficientes a justificar a segregação cautelar do ora Paciente.

De fato, o Magistrado singular fundamentou-se **na gravidade abstrata do crime imputado ao Paciente** – homicídio doloso na direção de veículo automotor –, sem apontar, contudo, elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, pois os fatos descritos em nada ultrapassam a normalidade do tipo penal.

No mesmo sentido:

*"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.*

*1. O decreto não traz qualquer motivação concreta para a prisão quando faz referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, evidenciando a ausência de fundamentos para a segregação cautelar.*

*2. Habeas corpus concedido para a soltura do paciente WELLINGTON MICAEL BUENO FERREIRA, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual." (HC 433.501/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018, sem grifos no original.)*

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, confirmada a decisão liminar, determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0100717-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 503.403 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000511320198180052 07055058920198180000 511320198180052  
7055058920198180000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WILDES PROSPERO DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADOS : WILDES PRÓSPERO DE SOUSA - PI006373  
DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PACIENTE : PEDRO ELIAS LUSTOSA VIEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.